

DIÁRIO OFICIAL Nº. 32334 de 06/02/2013 - ATUALIZADA
GABINETE DO GOVERNADOR
L E I Nº 6.099, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.*

Cria a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará e dá outras providências.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADES

Art. 1º Fica criada a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA, autarquia especial no âmbito estadual, dotada de autonomia administrativa e financeira, ente de direito público revestido de poder de polícia, com a finalidade de regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de competência do Estado do Pará, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de concessão, permissão e autorização, precedida ou não da execução de obras públicas.

§ 1º A Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA poderá exercer as funções de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de outras esferas de governo que lhe sejam delegadas. (NR)

§ 2º A ARCON-PA terá sede e foro na Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará. (NR)

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS (NR)

Art. 2º À Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA compete, observado o disposto no art. 1º desta Lei: (NR)

I - regular a prestação dos serviços concedidos, permitidos e autorizados, através de normas, recomendações, determinações e procedimentos técnicos, bem como cumprir e fazer cumprir a legislação referente a esses serviços; (NR)

II - acompanhar, controlar e fiscalizar os serviços de acordo com padrões e normas estabelecidos nos regulamentos e contratos de concessão, permissão e autorização, aplicando as sanções cabíveis e dando orientação necessária aos ajustes na prestação dos serviços; (NR)

III - conceber, implantar e manter atualizados sistemas de informação com base em processamento eletrônico de dados sobre os serviços regulados, visando apoiar e subsidiar estudos e tomada de decisões no âmbito de sua competência; (NR)

IV - moderar e dirimir conflitos de interesses relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações;

V - analisar e emitir parecer sobre proposta de legislação que digam respeito aos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados; (NR)

VI - encaminhar à autoridade competente propostas de concessão, permissão e autorização de serviços públicos regulados; (NR)

VII - promover, organizar e homologar licitações para outorga de concessão, permissão e autorização de serviços públicos regulados; (NR)

VIII - celebrar, por delegação do poder competente, contratos de concessão, permissão de serviços públicos regulados; (NR)

IX - R E V O G A D O

X - promover estudos e aprovar os ajustes tarifários, tendo por objetivos a modicidade das tarifas e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

XI - promover estudos econômicos sobre a qualidade dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, com vistas a sua maior eficiência e eficácia; (NR)

XI - acompanhar e auditar o desempenho econômico-financeiro dos operadores de serviços públicos regulados, visando assegurar a capacidade financeira para a garantia da prestação futura dos serviços; (NR)

XIII - acompanhar a tendência das demandas pelos serviços públicos regulados, visando identificar e antecipar necessidades de investimentos em programas de expansão; (NR)

XIV - avaliar os planos e programas de investimentos dos operadores regulados, aprovando ou determinando ajustes com vistas a garantir a continuidade dos serviços em níveis compatíveis com a qualidade e o custo da prestação dos mesmos; (NR)

XV - R E V O G A D O

XVI - promover campanhas institucionais de divulgação, informação e educação sobre os serviços públicos regulados, visando dar publicidade dos mesmos aos agentes envolvidos. (NR)

§ 1º Em relação aos serviços públicos de competência de outras esferas de governo delegados à ARCON-PA, as atribuições previstas nesta Lei poderão ser exercidas, no todo ou em parte, nos termos do § 1º do art. 1º. (NR)

§ 2º Para a consecução de suas finalidades, a ARCON-PA poderá celebrar convênios com órgãos ou entidades da União, dos Estados ou Municípios. (NR)

§ 3º Serão estabelecidos em regulamentos padrões e parâmetros técnicos e econômicos, para efeito da fixação de tarifas e a viabilização do serviço que será prestado à população. (NR)

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO (NR)

Art. 3º A estrutura organizacional básica da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA é constituída das seguintes unidades: (NR)

I – Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos- CONERC; (NR)

II - Diretoria-Geral; (NR)

III - Gabinete; (NR)

IV - Diretorias; (NR)

V - Núcleo Jurídico; (NR)

VI - Coordenadoria; (NR)

VII - Grupos Técnicos. (NR)

§1º A ARCON-PA terá três níveis corporativos: nível institucional, compreendendo a Diretoria-Geral e as Diretorias; nível intermediário, composto pelo Núcleo Jurídico, Coordenadoria e os Grupos Técnicos; e nível operacional, constituído das unidades de supervisão. (NR)

§ 2º Os Grupos Técnicos serão definidos em número não excedente aos tipos de serviços regulados, sendo os Grupos Técnicos e a Coordenadoria organizados em áreas técnico-operacionais supervisionadas. (NR)

§ 3º A representação gráfica da composição organizacional, o funcionamento, as atribuições das unidades e as responsabilidades dos dirigentes serão estabelecidos em regimento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo do Estado. (NR)

Art. 4º Os integrantes da Diretoria da ARCON-PA deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições, sob pena de perda do cargo: (NR)

I - não ter participação como sócio, acionista ou cotista do capital de empresa sujeita à regulação da ARCON-PA; (NR)

II - não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa regulada pela ARCON-PA ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital; (NR)

III - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor de empresa sujeita à regulação pela ARCON-PA; (NR)

IV – não receber, a qualquer título, quantias descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados pela ARCON-PA. (NR)

Art. 5º É vedado aos Diretores da ARCON-PA, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercerem, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos regulados pela ARCON-PA. (NR)

§ 1º Durante o prazo referido no “caput” deste artigo, os ex-dirigentes da ARCON-PA poderão ficar vinculados à Autarquia, porém prestando serviço a outro órgão da administração pública estadual, em área compatível com a sua formação e qualificação profissional, mediante remuneração equivalente àquela do cargo de direção que exerceu. (NR)

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo implicará multa de 150.000 (cento e cinquenta mil) UPFs-PA (Unidades Padrão Fiscal do Pará) ou outra que a suceder, cobrável pela ARCON-PA através de ação executiva, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais cabíveis, podendo ser requerida à indisponibilidade dos bens em juízo, de modo a assegurar o pagamento da respectiva multa. (NR)

§ 3º A posse dos dirigentes da ARCON-PA implica em prévia assinatura de termo de compromisso, cujo conteúdo expressará o disposto neste artigo e no artigo anterior. (NR)

Art. 6º REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 7º O Quadro de Pessoal da ARCON-PA é constituído de cargos de Provimento efetivo e de provimento em comissão. (NR)

§ 1º Aos servidores ocupantes dos cargos efetivos, a serem providos mediante concurso público de provas e títulos, e aos ocupantes dos cargos em comissão da ARCON-PA aplicam-se as disposições da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei. (NR)

§ 2º A investidura nos cargos de provimento efetivo e nos de provimento em comissão de Diretor-Geral e de Diretor far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo. (NR)

Art. 8º A denominação, a quantidade e o vencimento dos cargos de provimento efetivo da ARCON-PA estão contidos no Anexo I e a denominação, quantidade e remuneração dos cargos de provimento em comissão estão previstas no Anexo III desta Lei. (NR)

Parágrafo único. As atribuições e requisitos para provimentos dos cargos efetivos estão previstos no Anexo II desta Lei. (NR)

Art. 9º REVOGADO

Art. 10. A remuneração dos cargos de Técnico em Regulação de Serviços Públicos, Assistente Técnico em Regulação Serviços Públicos, Procurador Autárquico e Consultor Jurídico compõe-se de vencimento, cujos valores estão fixados no Anexo I desta Lei, e das vantagens pecuniárias previstas na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, à exceção da vantagem prevista no art. 132, inciso VII, da referida lei. (NR)

Art. 11. A jornada de trabalho dos servidores da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA é de quarenta horas semanais. (NR)

Parágrafo único. Por ser incompatível com a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, não se aplica aos servidores da ARCON-PA o regime especial de trabalho previsto no art. 137 da Lei nº 5.810, de 1994, nem as gratificações correspondentes. (NR)

Art. 12. O servidor de qualquer esfera da administração pública, quando nomeado para cargo em comissão integrante da estrutura administrativa da ARCON-PA, poderá optar pela sua remuneração originária, fazendo jus, em decorrência da nomeação, a 80% (oitenta por cento) do valor da representação do cargo em comissão. (NR)

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 13. O Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos - CONERC constitui-se em unidade colegiada deliberativa e recursiva das atividades da ARCON-PA, exercidas no âmbito de suas competências, cabendo-lhe como principais atribuições: (NR)

I - apreciar e opinar sobre as normas de funcionamento da ARCON-PA; (NR)

II - apreciar e opinar sobre o plano de trabalho e a proposta orçamentária da ARCON-PA; (NR)

III - analisar, opinar, aprovar as propostas de normas, regulamentos gerais e específicos para a regulação e controle da prestação de serviços; (NR)

IV - acompanhar a evolução dos padrões dos serviços públicos regulados e seus custos, solicitando à Diretoria da ARCON-PA, quando for o caso, análises e esclarecimentos nas situações de anormalidade; (NR)

V - analisar e decidir sobre os recursos interpostos às decisões do Diretor-Geral, pelos prestadores dos serviços e usuários;

VI - analisar e opinar sobre as políticas públicas relativas aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;

VII - analisar e aprovar os reajustes tarifários dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

VIII - apreciar, opinar e aprovar sobre todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados que forem apresentados pelo Diretor-Geral da ARCON-PA; (NR)

IX - fixar a alíquota da Taxa de Regulação dos Serviços Públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

X - sugerir procedimentos administrativos relacionados ao exercício das competências da ARCON-PA; (NR)

XI - deliberar sobre os recursos interpostos ao Conselho, não se aplicando, nesse caso, àqueles interpostos no fórum setorial de energia elétrica; (NR)

XII - seqüenciar a tramitação, nessa instância de recurso, dos processos de aplicação de penalidades. (NR)

Art. 14. O CONERC funcionará através de Fóruns Setoriais de caráter deliberativo e consultivo para tratar de assuntos relativos as suas respectivas câmaras, sendo um fórum para cada setor regulado pela ARCON-PA. (NR)

§ 1º Os fóruns serão compostos de oito membros, de forma paritária entre os representantes de entidades governamentais e os representantes dos usuários e operadores dos serviços correlatos. (NR)

§ 2º Os órgãos do Estado e/ou entidades governamentais que estarão representados no fórum de caráter setorial serão definidos pela Secretaria Especial de Estado à qual a ARCON estiver vinculada, conforme diretrizes de gestão do Governo do Estado. (NR)

§ 3º Os titulares e respectivos suplentes que representarão os usuários e os operadores nos fóruns setoriais deverão ser escolhidos em processo público que permita postulação e seleção por sufrágio, segundo normas a serem definidas em regulamento. (NR)

§ 4º **REVOGADO**

§ 5º Os conselheiros terão mandato de dois anos, podendo haver recondução por mais um mandato. (NR)

§ 6º Os membros do Conselho perderão o mandato por ausência a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, por ano, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.

§ 7º Nos casos de renúncia, morte ou perda de mandato, assumirá o suplente para fins de complementação do período restante de mandato. (NR)

§ 8º Os membros integrantes do Conselho não serão remunerados, sendo as atividades por eles desenvolvidas consideradas como prestação de serviço público relevante.

§ 9º Os serviços regulados, controlados e fiscalizados pela ARCON-PA, de competência de outras esferas de governo, não possuirão fórum de deliberação e consulta no CONERC. (NR)

Art. 15. As reuniões do Conselho serão sempre presididas pelo representante do Governo do Estado para os fóruns de deliberação sobre matéria de caráter geral e setorial, a quem caberá voto de qualidade em caso de empate. (NR)

CAPÍTULO V

DA DIRETORIA DA ARCON-PA (NR)

Art. 16. O Diretor-Geral da ARCON-PA é a autoridade pública revestida dos poderes legais para exercer, nos termos do art. 2º desta Lei, a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, dirigindo para esse fim a estrutura executiva da ARCON-PA. (NR)

Art. 17. Os cargos de Diretor serão exercidos em regime de mandato, por quatro anos, iniciando-se no primeiro dia útil do segundo ano de mandato do Governador do Estado. (NR)

§ 1º O mandato dos Diretores poderá ser renovado através de ato do Poder Executivo, que também deverá ser referenda do pelo Poder Legislativo. (NR)

§ 2º Os Diretores poderão perder o mandato no caso de prática de atos lesivos ao interesse ou ao patrimônio público ou ainda, nos demais casos previstos em Lei, através de processo que lhes garanta amplo direito de defesa, não se aplicando, nesse caso, o previsto no art. 5º, § 1º, desta Lei. (NR)

§ 3º Em caso de substituição de um dos Diretores por qualquer motivo, antes da conclusão do seu mandato, o Diretor que o substituir cumprirá o período restante do mandato, não sendo este computado para efeito do §1º deste artigo, salvo se ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do prazo estabelecido no "caput", caso em que o mandato será computado como integral. (NR)

Art. 18. O Governador do Estado indicará ao Legislativo os candidatos aos cargos referidos no artigo anterior, cabendo à quele Poder referendar ou rejeitar a indicação, após avaliação pública dos indicados.

§ 1º As indicações do Governador recairão, necessariamente, sobre brasileiros natos ou naturalizados, em pleno gozo dos seus direitos, com ilibada reputação e notório saber.

§ 2º O Legislativo poderá rejeitar até um máximo de 3 (três) vezes as indicações do Poder Executivo, caso em que o Governador poderá nomear os diretores diretamente e sem necessidade de referendo.

Art. 19. Compete ao Diretor-Geral :

I - dirigir as atividades da ARCON-PA, praticando todos os atos de gestão necessários; (NR)

II - nomear, dentre os profissionais da própria **ARCON-PA** ou entre outros profissionais de notório conhecimento, os ocupantes dos cargos comissionados integrantes da estrutura da Autarquia, observado o disposto no art. 7º, § 2º, desta Lei. (NR)

III - encaminhar ao Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos todas as matérias de análise e decisão daquele Conselho e toda e qualquer matéria sobre a qual deseje o parecer daquele colegiado, em caráter consultivo;

IV - representar o poder público de regulação, controle e fiscalização perante os prestadores e usuários dos serviços;

V-REVOGADO

VI - cumprir e fazer cumprir as deliberações do **CONERC** em matéria sobre a qual o Conselho seja competente; (NR)

VII - R E V O G A D O

VIII - enviar ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa do Estado relatório anual das atividades da Autarquia. (NR)
IX - aplicar as penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal referente aos atos administrativos, princípios administrativos, contratos provenientes de processos licitatórios e atuações dos agentes públicos, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.”

CAPÍTULO VI

DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO (NR)

Art. 20. O exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços públicos se fará segundo os dispositivos legais que disponham sobre a prestação dos mesmos, a garantia do direito dos consumidores, a garantia da ordem econômica, a defesa da economia popular, a preservação do meio ambiente, a defesa da vida e a saúde pública, e o que dispuserem, de modo específico, as leis, regulamentos, normas, instruções e, em especial, os contratos de concessão e os instrumentos de permissão e autorização para a prestação dos serviços.

Parágrafo único. A ARCON-PA se articulará com outros órgãos e entidades dos vários níveis de governo, responsáveis pela regulação, controle e fiscalização nas áreas de interface e de interesse comum para os serviços públicos, visando garantir ações integradas e econômicas, concentrando-as diretamente naqueles aspectos que digam respeito especificamente à prestação dos serviços. (NR)

Art. 21. Os órgãos e entidades, públicas ou privadas, prestadores de serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela ARCON-PA, que venham incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes ou que não cumpram adequadamente às determinações, instruções e resoluções da ARCON-PA, serão objeto das sanções cabíveis, previstas nas Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, e na legislação relativa aos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados. (NR)

Parágrafo único. **REVOGADO**

§ 1º As sanções de competência da ARCON-PA, referentes aos serviços públicos, serão aplicadas pelos Gerentes dos Grupos Técnicos da Agência, atendidas as formalidades que as originaram e indicadas, no auto de infração, as suas razões.

§ 2º Dos atos da Administração decorrentes da aplicação das sanções cabe recurso à Diretoria Colegiada da ARCON-PA no prazo de cinco dias úteis, a contar da intimação do ato.

§ 3º O recurso será dirigido à Diretoria Colegiada da ARCON-PA, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias úteis ou, no mesmo prazo, encaminhá-lo devidamente instruído ao órgão competente para decisão.”

Art. 22. Dos atos do Diretor-Geral caberá recurso ao CONERC, excetuando-se aqueles relativos a processos de extinção dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados. (NR)

Parágrafo único. Nos processos oriundos de serviços de competência de outras esferas de governo delegados à ARCON-PA, não caberão recursos ao CONERC. (NR)

CAPÍTULO VII

DO FINANCIAMENTO E DO REGIME FINANCEIRO DAS ATIVIDADES DA ARCON-PA (NR)

Art. 23. Fica criada a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle - TRFC dos serviços concedidos em quaisquer modalidades. (NR)

§ 1º A TRFC dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados será recolhida diretamente à ARCON em duodécimos, na forma que dispuser o regulamento da presente Lei. (NR)

§ 2º O contribuinte da taxa será o operador de serviço público regulado pela Agência. (NR)

§ 3º O descumprimento das obrigações pelos contribuintes da TRFC implicará a aplicação de penalidades a serem estabelecidas em regulação específica. (NR)

Art. 23-A. A TRFC tem como fundamento os seguintes parâmetros: (NR)

I - Base de cálculo: $(M \times K)$, sendo: (NR)

M: média do custo operacional da fiscalização por unidade de produção do serviço fiscalizado; (NR)

K: produção total do serviço outorgado; (NR)

II - Alíquota: $(A) = 20\%$ (vinte por cento). (NR)

Parágrafo único. A média do custo operacional da fiscalização por unidade de produção do serviço (M) e a produção do serviço (K) serão objeto de regulamentação pelo chefe do Poder Executivo. (NR)

Art. 23-B. O valor devido da TRFC, conforme os parâmetros estabelecidos no artigo anterior, será calculado da seguinte forma: (NR)

$TRFC = (M \times K) \times A$ (NR)

Art. 23-C. A TRFC será arrecadada em documento próprio a ser expedido pela ARCON-PA, devendo o recolhimento ser procedido em qualquer agência bancária da rede arrecadadora. (NR)

Parágrafo único. A ARCON-PA procederá à cobrança da TRFC no início do exercício, por meio de boleto bancário endereçado a cada concessionária, permissionária e autorizatória. (NR)

Art. 23-D. O valor utilizado para a definição da média do custo operacional da unidade de produção do serviço (M) será

atualizado anualmente com base no percentual de reajuste ou revisão tarifária do serviço, na mesma data-base do reajuste ou revisão praticado nas tarifas, não podendo ser atualizado por índice superior ao destas. (NR)

Art. 23-E. O disposto nos arts. 23 e 23-A a 23-E desta Lei será objeto deregulamentação específica pelo Poder Executivo. (NR)

Art. 24. **REVOGADO**

Parágrafo único. **REVOGADO**

Art. 25. Além dos recursos oriundos da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle-TRFC, poderão constituir receita da ARCON-PA dotações orçamentárias governamentais, doações, recursos de convênios e transferências de recursos de outras esferas de governo, e receitas oriundas da prestação de serviços vinculados à atividade de regulação, controle e fiscalização exercidos pela ARCON-PA. (NR)

Art. 26. Observadas as normas legais do regime financeiro das autarquias, os recursos serão administrados diretamente pela ARCON-PA, através de contas bancárias movimentadas pela assinatura conjunta do Diretor-Geral e do responsável pela administração e finanças da ARCON-PA. (NR)

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Fica o Diretor-Geral da ARCON-PA, em razão da caracterização de excepcional interesse público, autorizado a contratar, com fundamento no art. 36 da Constituição do Estado do Pará e nos termos da Lei Complementar nº 07, de 25 de setembro de 1991, servidores temporários para o exercício das funções correspondentes aos cargos de provimento efetivo criados por esta Lei, pelo prazo de seis meses, prorrogável uma única vez, por igual período, cabendo à ARCON-PA a realização de concurso público para preenchimento desses cargos. O prazo para realização de concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos, será de seis meses após a publicação da presente Lei, podendo ser prorrogado por igual período. (NR)

Parágrafo único. O vencimento dos servidores contratados temporariamente será aquele previsto no Anexo I desta Lei. (NR)

Art. 27-A. Ficam transformados os cargos de Auxiliar Técnico e Agente Administrativo em Auxiliar de Regulação de Serviços Públicos e Agente de Portaria em Auxiliar Operacional, ficando os servidores que ingressaram por concurso público transpostos para os respectivos cargos. (NR)

Art. 28. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, para o exercício de 1998, crédito especial até o limite de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), tendo como origem as fontes previstas no § 1º, incisos I e II do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.

Art. 29. O prazo do mandato da Diretoria, na primeira gestão da Autarquia, terá a duração que for compatível com o disposto no art. 17.

Art. 30. Para atender ao disposto no § 2º do art. 14 desta Lei, na instalação do primeiro Conselho, será estabelecido que os representantes do Governo do Estado no Conselho terão mandato inicial de 1 (um) ano, de modo que, a partir de então, se renove alternadamente o mandato de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Art. 30-A. O provimento dos cargos efetivos e em comissão, e a contratação de servidores temporários ficam condicionados à observância dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e à capacidade orçamentária e financeira da ARCON-PA. (NR)

Art. 31. **REVOGADO**

Art. 32. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de dezembro de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO ARCON-PA

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTO (R\$ 1,00)
Técnico em Regulação de Serviços Públicos I	11	2.291,94
Técnico em Regulação de Serviços Públicos II	09	2.619,36
Técnico em Regulação de Serviços Públicos III	06	2.946,78
Técnico em Regulação de Serviços Públicos IV	06	3.274,20
Assistente Técnico em Regulação de Serviços Públicos I	07	1.527,96
Assistente Técnico em Regulação de Serviços Públicos II	05	1.746,24
Assistente Técnico em Regulação de Serviços Públicos III	03	1.964,52
Assistente Técnico em Regulação de Serviços Públicos IV	02	2.182,80
Procurador Autárquico	02	2.749,22
Consultor Jurídico	02	2.749,22
Auxiliar em Regulação de Serviços Públicos	41	650,00
Controlador de Serviços Públicos	110	1.070,00
Motorista	05	400,00
Auxiliar Operacional	06	400,00

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS

CARGO: TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS I

Síntese das Atribuições

- fiscalizar os serviços regulados de acordo com os padrões e normas estabelecidos nos regulamentos e contratos de concessão ou outros instrumentos de outorga;
- manter atualizado o sistema de informação dos serviços regulados, visando apoiar e subsidiar estudos e decisões sobre o setor;
- efetuar análise técnica de processos, reclamações e solicitações de usuários e operadores de serviços públicos regulados;
- prestar apoio nas atividades relacionadas aos processos de mediação e arbitragem para a solução dos conflitos de interesse entre operadores ou entre estes e os usuários dos serviços;
- prestar apoio nos processos de licitação para outorga de concessão e permissão de serviços públicos;
- prestar esclarecimentos técnicos a usuários e operadores dos serviços regulados;
- acompanhar a evolução da legislação específica dos serviços regulados;
- exercer as demais atividades correlatas de regulação de serviços públicos.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma da graduação de nível superior em Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Química, Engenharia Sanitária, Engenharia Naval, Geologia, Arquitetura, Economia ou Ciências Contábeis expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação profissional: registro no órgão de classe.

CARGO: TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS II

Síntese das Atribuições

- a) supervisionar os processos de fiscalização dos serviços de acordo com os padrões e normas estabelecidos nos regulamentos e contratos de concessão ou outros instrumentos de outorga;
- b) elaborar e controlar a emissão de termos de notificação e autos de infração;
- c) dar suporte aos processos de avaliação dos recursos decorrentes da lavratura de termos de notificação e autos de infração;
- d) dar apoio aos estudos sobre os serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, com vistas a sua maior eficácia e eficiência;
- e) avaliar os planos e programas de investimento dos operadores, visando garantir a adequação desses programas à continuidade dos serviços em níveis compatíveis com a qualidade e o custo da prestação dos mesmos;
- f) prestar esclarecimentos técnicos a usuários e operadores dos serviços regulados;
- g) acompanhar a evolução da legislação específica dos serviços regulados;
- h) exercer as demais atividades correlatas de regulação de serviços públicos.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma da graduação de nível superior em Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Química, Engenharia Sanitária, Engenharia Naval, Geologia, Arquitetura, Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

CARGO: TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS III

Síntese das Atribuições

- a) realizar auditorias e perícias técnicas sobre os serviços públicos regulados;
- b) realizar estudos sobre os serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, com vistas a sua maior eficácia e eficiência;
- c) propor métodos para a fiscalização e o controle dos serviços delegados;
- d) analisar propostas de alteração e/ou reajustes nos esquemas operacionais dos serviços públicos regulados;
- e) acompanhar a evolução da legislação específica dos serviços regulados;
- f) exercer as demais atividades correlatas de regulação de serviços públicos.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma da graduação de nível superior em Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Química, Engenharia Sanitária, Engenharia Naval, Geologia, Arquitetura, Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação profissional: registro no órgão de classe.

CARGO: TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS IV

Síntese das Atribuições

- a) participar dos processos de elaboração ou revisão de regulamentação dos serviços públicos delegados, assim como de sua divulgação;
- b) efetuar o planejamento da fiscalização dos serviços públicos regulados;
- c) elaborar propostas destinadas a moderar e dirimir conflitos de interesses relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações;
- d) participar de processo de definição dos programas de trabalho e de elaboração das propostas orçamentárias da ARCON;
- e) participar da elaboração de propostas de concessão, permissão ou autorização a serem encaminhadas à autoridade competente;
- f) acompanhar a evolução da legislação específica dos serviços regulados;
- g) exercer as demais atividades correlatas de regulação de serviços públicos.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma da graduação de nível superior em Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Química, Engenharia Sanitária, Engenharia Naval, Geologia, Arquitetura, Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS I

Síntese das Atribuições

- a) executar atividades de apoio e suporte aos bancos de dados dos grupos técnicos relacionados às diferentes áreas de atuação da ARCON;
- b) assessorar os processos decisórios relacionados à ampliação e alteração na base de equipamentos de informática da ARCON;
- c) dar apoio na elaboração e implantação de aplicativos de informática na ARCON;
- d) exercer as demais atividades correlatas de apoio à regulação de serviços públicos.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma da graduação de nível superior em Engenharia da Computação, Ciências da Computação

ou Sistema de Informação expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS II

Síntese das Atribuições

- a) dar suporte ao processo de atendimento ao público, coordenando, controlando e sistematizando as reclamações e consultas dirigidas à ouvidoria da ARCON;
- b) dar suporte técnico às atividades de pesquisa de opinião, para aprimoramento da qualidade dos serviços regulados, e de campanhas de esclarecimento junto aos usuários;
- c) participar nas mediações administrativas envolvendo operadores e usuários dos serviços públicos regulados;
- d) exercer as demais atividades correlatas de apoio à regulação de serviços públicos.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma da graduação de nível superior em Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Química, Engenharia Sanitária, Engenharia Naval, Geologia, Arquitetura, Direito ou Ciências Econômicas expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS III

Síntese das Atribuições

- a) dar suporte aos processos licitatórios para aquisição de bens e serviços necessários à execução da programação de trabalho da ARCON;
- b) dar suporte aos processos de prestação de contas dos recursos recebidos através de convênio com a ARCON;
- c) dar suporte técnico às atividades de controle dos sistemas de material, patrimônio e recursos humanos da ARCON;
- d) elaborar estudos e promover ações acerca das matérias relacionadas com gestão de pessoas, planejamento e organização, gestão de recursos logísticos, arquivo e protocolo;
- e) elaborar relatórios e emitir pareceres inerentes à área de atuação;
- f) planejar, executar e avaliar as ações inerentes às respectivas áreas de atuação;
- g) exercer as demais atividades correlatas de apoio à regulação de serviços públicos.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma da graduação de nível superior em Administração ou Ciências Econômicas expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS IV

Síntese das Atribuições

- a) dar suporte aos processos de elaboração do orçamento e do acompanhamento da execução orçamentária da ARCON;
- b) elaborar os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial da ARCON em atendimento às exigências do Tribunal de Contas e da SEFA;
- c) organizar e manter atualizada a documentação contábil e financeira;
- d) realizar estudos e promover ações relacionadas ao planejamento, orçamento, finanças, contabilidade e de controle interno;
- e) exercer as demais atividades correlatas de apoio à regulação de serviços públicos.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma da graduação de nível superior em Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

CARGO: PROCURADOR AUTÁRQUICO

Síntese das Atribuições

- a) elaborar e analisar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos de vínculo jurídico com terceiros, visando aos interesses da ARCON;
- b) assessorar na elaboração de normas administrativas da ARCON para verificação de sua legalidade;
- c) estudar, analisar e emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica e que envolvam interesses da ARCON, manifestando-se sobre a observância dos preceitos administrativos e legais;
- d) representar, defender e promover as ações competentes para a defesa dos interesses judiciais da ARCON em juízo ou fora dele.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma da graduação de nível superior em Direito expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

CARGO: CONSULTOR JURÍDICO

Síntese das Atribuições

- a) prestar consultoria e assessoramento jurídico às unidades da ARCON-PA, fazendo análise e emitindo parecer quando necessário;
- b) analisar e/ou elaborar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos jurídicos de interesse da ARCON-PA, manifestando-se sobre a observância da legalidade e dos procedimentos administrativos.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma da graduação de nível superior em Direito expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

CARGO: AUXILIAR EM REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Síntese das Atribuições

- a) desenvolver, sob a supervisão dos técnicos, trabalhos de apoio relacionados às atividades administrativas e de regulação e controle exercidas pela ARCON;
- b) organizar arquivo de processos relacionados ao desenvolvimento das atividades administrativas e finalísticas da ARCON;
- c) executar outras tarefas compatíveis que lhe venham a ser atribuídas.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: certificado de conclusão de curso do ensino médio expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

CARGO: CONTROLADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Síntese das Atribuições

- a) fiscalizar os serviços regulados de acordo com os padrões e normas legais;
- b) dar suporte ao seqüenciamento do processo de penalidades;
- c) instruir processos de atendimento de reclamações, esclarecimentos e denúncias que envolvam a prestação de serviços públicos regulados;
- d) prestar apoio na elaboração e revisão de regulamentação de serviços;
- e) conduzir, quando necessário, veículos para o cumprimento de missões da Autarquia;
- f) manter atualizado o relatório de atividades da área de sua competência;
- g) executar outras atividades semelhantes.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: certificado de conclusão de curso do ensino médio expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: Carteira Nacional de Habilitação - categoria 'B', "C" e/ou "D".

CARGO: MOTORISTA

Síntese das Atribuições

- a) executar trabalhos relacionados à condução e conservação de veículos automotores da ARCON;
- b) encarregar-se do transporte e entrega de correspondência ou de volumes de interesse da ARCON;
- c) executar outras atividades semelhantes.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: certificado de conclusão do ensino fundamental expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: Carteira Nacional de Habilitação - categoria "B".

CARGO: AUXILIAR OPERACIONAL

Síntese das Atribuições

- a) executar serviços de limpeza e conservação das dependências da ARCON;
- b) executar os serviços de copa e cozinha;
- c) encarregar-se do transporte de correspondência e de volumes nas dependências internas da ARCON;
- d) executar outras tarefas semelhantes.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: certificado de conclusão do ensino fundamental expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

ANEXO III (NR)

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ARCON-PA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO R\$
Diretor-Geral	1	5.457,00
Diretor	2	4.365,60
Coordenador Administrativo- Financeiro	1	3.819,90
Gerente	6	3.492,48
Chefe de Gabinete	1	2.401,07
Assessor	6	2.400,00
Supervisor I	10	2.200,00
Supervisor II	12	2.800,00
Secretário II	3	873,12
Secretario I	1	654,84

* Republicada conforme a Lei Complementar 033, de 4/11/1997, com alterações introduzidas pelas Leis nºs **6.327**, de 20/11/2000, **6.838**, de 20/2/2006, **7.699**, de 5 de fevereiro de 2013.